Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 94/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19861/2017
PROTOCOLO	: 1846440
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 58/2017
FAVORECIDO	: TEC MAC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS, SCANNER DE PRODUÇÃO E SOFTWARE DE GESTÃO, CONTABILIZAÇÃO E GERENCIAMENTO REMOTO, COM FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA.
VALOR	: R$ 125.760,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de regularidade do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 14/2017, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Tec Mac Locação de Equipamentos Eireli – EPP, oriundo do Pregão Presencial n. 22/2017, com vistas ao registro de preços para locação de multifuncionais, scanner de produção e software de gestão, contabilização e gerenciamento remoto, com fornecimento de suprimentos e assistência técnica especializada.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 22/2017 e à Ata de Registro de Preços n. 14/2017, observo que estes foram declarados regulares nos termos do Acórdão AC01 – 1836/2018 (pç. 47, fls. 717-718).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), julgou, por intermédio da Análise n. 9370/2020 (pç. 50, fls. 721-724), pela regularidade do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 14/2017, em consonância com as legislação disciplinadora das contratações públicas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13467/2020 (pç. 51, fl. 725), opinando pela regularidade do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços em comento, nos termos dos arts. 4º, III, “a” c/c art.

121, III “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1, assinado em 22/12/2017, teve por objeto alteração da razão social e do endereço da compromitente fornecedora (pç. 43, fl. 711).

Pela análise de riscos da contratação, constato que o presente termo encontra-se regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

Ante o exposto, concordo com a análise do órgão técnico, assim como com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 1 à Ata de Registro de Preços n. 14/2017,** celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Tec Mac Locações de Equipamentos Eireli – EPP, alterando-se a razão social para JJ Impressoras Eireli-EPP;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL